

Processo C-277/09

The Commissioners for Her Majesty's Revenue & Customs contra RBS Deutschland Holdings GmbH

[pedido de decisão prejudicial apresentado
pela Court of Session (Scotland) (First Division, Inner House)]

«Sexta Directiva IVA — Direito a dedução — Aquisição de veículos automóveis e utilização em operações de locação financeira — Divergências entre os regimes fiscais de dois Estados-Membros — Proibição de práticas abusivas»

Conclusões do advogado-geral J. Mazák apresentadas em 30 de Setembro de 2010	I - 13808
Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 22 de Dezembro de 2010	I - 13827

Sumário do acórdão

1. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Dedução do imposto pago a montante*
[Directiva 77/388 do Conselho, artigo 17.º, n.º 3, alínea a)]

2. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Dedução do imposto pago a montante — Exclusões do direito a dedução*
 [Directiva 77/388 do Conselho, artigo 17.º, n.º 3, alínea a)]

1. O artigo 17.º, n.º 3, alínea a), da Sexta Directiva 77/388, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, deve ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro não pode recusar a um sujeito passivo a dedução do imposto sobre o valor acrescentado pago a montante sobre a aquisição de bens efectuada nesse Estado-Membro, quando esses bens foram utilizados para efeitos de operações de locação financeira realizadas noutro Estado-Membro, só porque as operações realizadas a jusante não deram lugar ao pagamento do imposto sobre o valor acrescentado no segundo Estado-Membro.

são efectuadas no interior do mesmo Estado-Membro. Por conseguinte, o facto de um Estado-Membro, devido à qualificação que dá a uma transacção comercial, não ter cobrado o IVA a jusante, não pode privar o sujeito passivo do direito a dedução do IVA pago a montante noutro Estado-Membro.

(cf. n.ºs 32, 42, 46, disp. 1)

Com efeito, por força do referido artigo 17.º, n.º 3, alínea a), o direito de deduzir o imposto sobre o valor acrescentado pago a montante por determinadas operações relativamente a outras realizadas a jusante noutro Estado-Membro depende da questão de saber se este direito a dedução existe quando todas essas operações

2. O princípio da proibição de práticas abusivas, em circunstâncias como as do processo na causa principal, em que uma empresa estabelecida num Estado-Membro opta por realizar, através da sua filial estabelecida noutro Estado-Membro, operações de locação financeira de bens a uma sociedade terceira estabelecida no primeiro Estado-Membro, com vista a evitar que seja devido imposto sobre o valor acrescentado sobre os pagamentos que remuneram essas operações, que

são qualificadas, no primeiro Estado-Membro, como prestações de serviços locativos realizadas no segundo Estado-Membro e, neste, como entregas de bens efectuadas no primeiro Estado-Membro, não se opõe ao direito a dedução do IVA previsto no artigo 17.º, n.º 3, alínea a), da Sexta Directiva 77/388, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios.

adequadas às suas actividades económicas e com o objectivo de limitar os seus encargos fiscais. A opção, por parte de um empresário, entre operações isentas e operações tributáveis se pode basear num conjunto de elementos, designadamente em considerações de natureza fiscal relativas ao regime objectivo do imposto sobre o valor acrescentado. Quando o sujeito passivo pode optar entre diferentes operações, tem o direito de escolher a estrutura da sua actividade de forma a limitar a sua dívida fiscal.

Com efeito, os sujeitos passivos têm geralmente a liberdade de escolher as estruturas organizacionais e as modalidades transaccionais que considerem mais

(cf. n.ºs 53-55, disp. 2)